

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 0994/2025 @ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADO (A): Ocimar Soares da Silva.
CPF n. ***.957.862-**.
RESPONSÁVEIS: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-*.
Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam à época
CPF n. ***.628.052-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0221/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de **Ocimar Soares da Silva**, CPF n. ***.957.862-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência I, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 606/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3889 de 3.1.2025 (ID1738807), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 40, §1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c o §9º do art. 4º da Emenda n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1743620), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 40, §1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c o §9º do art. 4º da Emenda n. 103/2019.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor não estão previstas em Lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID1738811).
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID1738810).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal a Portaria n. 606/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3889 de 3.1.2025, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de **Ocimar Soares da Silva**, CPF n. ***.957.862-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência I, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 40, §1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c o §9º do art. 4º da Emenda n. 103/2019;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VII